



PROCESSO	SEI: 00176.000409/2025-81 Processo de Fiscalização nº 1000235463-01A/2024
INTERESSADO	C. R. de O. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

## DELIBERAÇÃO Nº 022/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica C. R. de O. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 14.630.847/0001-64, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000235463-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil setecentos e noventa e um reais e quarto centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000235463-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil setecentos e noventa e um reais e quarto centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. R. de O. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.630.847/0001-64, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Marta Pillar Kessler, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

..

**461<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS**  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

**Histórico da votação:**

**461<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 10/02/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000235463-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **162BB908** e informando o identificador **0486559**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000409/2025-81

0486559v9



PROCESSO	1000235463-01A
INTERESSADO	C R de O LTDA CNPJ nº 14.6xx.xxx/0001-64
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. CRISTIANE BISCH PICCOLI

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado mediante representação, em razão do conhecimento do fato por meio da denúncia nº 47484/2024. Trata-se de denúncia anônima nos termos do art. 22, §§ 6º e 7º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020. A denúncia preencheu os requisitos dispostos no art. 22, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o agente de fiscalização verificou e complementou a existência dos requisitos, em que se averiguou que a pessoa jurídica, C R de O Itda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.6xx.xxx/0001-64, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, juntando os documentos necessários, conforme art. 22, § 4º, da citada Resolução.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica C R de O LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.6xx.xxx/0001-64, tem como Atividade da Empresa, no perfil da empresa no Instagram (<https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/>) informa-se que a empresa atua com “projeto e execução da sua obra”. Em <https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/>, vê-se que a empresa contataria com um “setor de projetos”, com número telefônico específico para contatos. A partir do telefone com WhatsApp (55991395090) presente na biografia do Instagram,

chegou-se em <https://www.instagram.com/claudiaolivrodrigues/>, sem, contudo, não possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ, print do Instagram da empresa, ausência de registro no CAU/RS e registro tempestivo no CREA/RS.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/06/2024, a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração.

Notificada preventiva em 07/10/2024 pelo whatsapp, a parte interessada tomou ciência em 08/10/2024.

Notificada e multada em 22/10/2024 pelo whatsapp, a parte interessada tomou ciência em 22/10/2024.

Em 30/10/2024 apresentou defesa tempestiva pelo Whatsapp.



Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/07/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.884,32 (quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 22/10/2024, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada apresentou defesa alegando que trabalhava fazendo layout e projetos de fachada com designers, que não vende projetos elétricos, estruturais, etc.. o cliente ao fechar negócio com a empresa, contratará um engenheiro responsável pela obra. Em 04/11/2024 conforme consulta realizada no SICCAU a empresa permaneceu sem registro no CAU/RS e registrou a empresa no CREA/RS em 04/11/2024.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica tem como Atividade da Empresa, no perfil da empresa no Instagram (<https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/>) informa-se que a empresa atua com “projeto e execução da sua obra”. Em <https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/>, vê-se que a empresa contataria com um “setor de projetos”, com número telefônico específico para contatos. A partir do telefone com



WhatsApp (55991395090) presente na biografia do Instagram, chegou-se em <https://www.instagram.com/claudiaolivrodrigues/>, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuarem e manterem ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

(...)

*Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)*

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.



A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

**Exercício ilegal da profissão**

(...)

*II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

Em 22/10/2024 conforme consulta realizada da ficha cadastral da empresa na JUCISRS, verifiquei que não foi modificada a atividade da empresa até o presente momento, e a empresa não ingressou com o registro no CAU/RS, a empresa permanece com o seu perfil no Instagram ofertando serviços de arquitetura, não foi eliminado o fato gerador da multa.

Dessa forma, por ter como Atividade da Empresa no perfil da empresa no Instagram (<https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/>) informa-se que a empresa atua com “projeto e execução da sua obra”. Em <https://www.instagram.com/p/DAIX9Svpzhd/> a pessoa jurídica está oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima*  
(...)

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

- a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*
- b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*
- c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*
- d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*



e) *Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

- a) *Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*
- b) *Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais trinta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

- I - *insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - *infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - *fato praticado por relevante valor social;*
- IV - *reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - *eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO****TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	<b>Exercício ilegal da profissão</b>  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

**TABELA III**  
**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidente: + 2		x
	2ª Reincidente: + 4		x
	3ª Reincidente ou mais: + 6		x



	e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8
---

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, reduzindo para de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil e setecentos e noventa e um reais e quatro centavos).



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação infracional não tenha sido regularizada, não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000235463-01A e pelo valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil e setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C R de O LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.6xx.xxx/0001-64, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer / promover-se / divulgar que exerce / oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 10/02/2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** CRISTIANE BISCH PICCOLI  
Data: 10/02/2025 20:48:54-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CRISTIANE BISCH PICCOLI  
Conselheira Relatora